



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1
SISTEMA CARCERÁRIO

**AO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do **Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos - GAEDIC – Sistema Carcerário** estabelecido pela Portaria 1091/2019/DPG, vem à presença de Vossa Excelência protocolar o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** para que Vossa Excelência possa, no uso de seu poder normativo, regulamentar e garantir a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça em nosso estado.

Resumo da postulação

Excelência, neste petítório se demonstrará que diversos Juízes do Estado de Mato Grosso não vêm cumprindo o disposto no art. 8-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, **deixando de colher a manifestação defensiva antes de decidir sobre a possibilidade de imposição de medidas cautelares à pessoa flagrada cometendo crimes.**

Ao final, será requerido a expedição de ato normativo ou outra forma de recomendação cogente por esta Corregedoria de Justiça para que se faça cumprir a referida Resolução do CNJ.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1
SISTEMA CARCERÁRIO

DOS FATOS

1. COVID-19 NO BRASIL

Após sequestrar a atenção mundial e monopolizar os noticiários por 06 meses, a COVID-19 dispensa introduções. Na data de redação do presente petítório, havia 14.739.450 casos confirmados ao redor do mundo, 8.332.461 de pessoas curadas (mas, até onde se sabe, não imunizadas) e 610.776 mortos. No Brasil, que hoje ocupa o segundo lugar nesse podium inglório, existem hoje 2.118.646 casos ativos, 1.409.202 pessoas curadas e um acúmulo de 80.120 vidas perdidas.

Assim, graças à implementação ineficaz de medidas preventivas, a uma população desconscientizada e décadas de abandono de políticas de saúde pública efetivas, apesar da população brasileira representar aproximadamente 2% do total mundial, acumulamos mais de 10% dos casos ativos e dos mortos por COVID-19. E isso nem leva em consideração o estudo feito pela *London School of Hygiene & Tropical Medicine*¹, revelando que o Brasil em verdade teria **11 vezes mais casos de Covid-19** do que os que de fato foram confirmados pelo Ministério da Saúde.

2. COVID-19 NO MATO GROSSO

No caso específico do Estado de Mato Grosso, conquanto o número de casos confirmados hoje se mostre estatisticamente “compatível” com a média nacional (que já é muito superior à mundial), o estado apresentou o maior crescimento no número de mortos durante o mês de junho em todo país. Mais do que isso, o Mato Grosso apresentou, ao final do junho, o menor tempo necessário

¹ <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-teria-11-vezes-mais-casos-do-que-o-registrado-diz-estudo/>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

para a duplicação do número de mortos registrado no Brasil: 09 dias². Esse dado tornou nosso estado o novo epicentro da doença no Brasil³ e, conseqüentemente, um dos novos focos mundiais.

Vale lembrar que, assim como no restante do Brasil, o pico da contaminação ainda não ocorreu por estas bandas. Pior ainda, de acordo com estudo desenvolvido pela UFMT, mantidas as condições atuais, o pico de contaminações em nosso estado deve ocorrer apenas em setembro deste ano e não em agosto⁴.

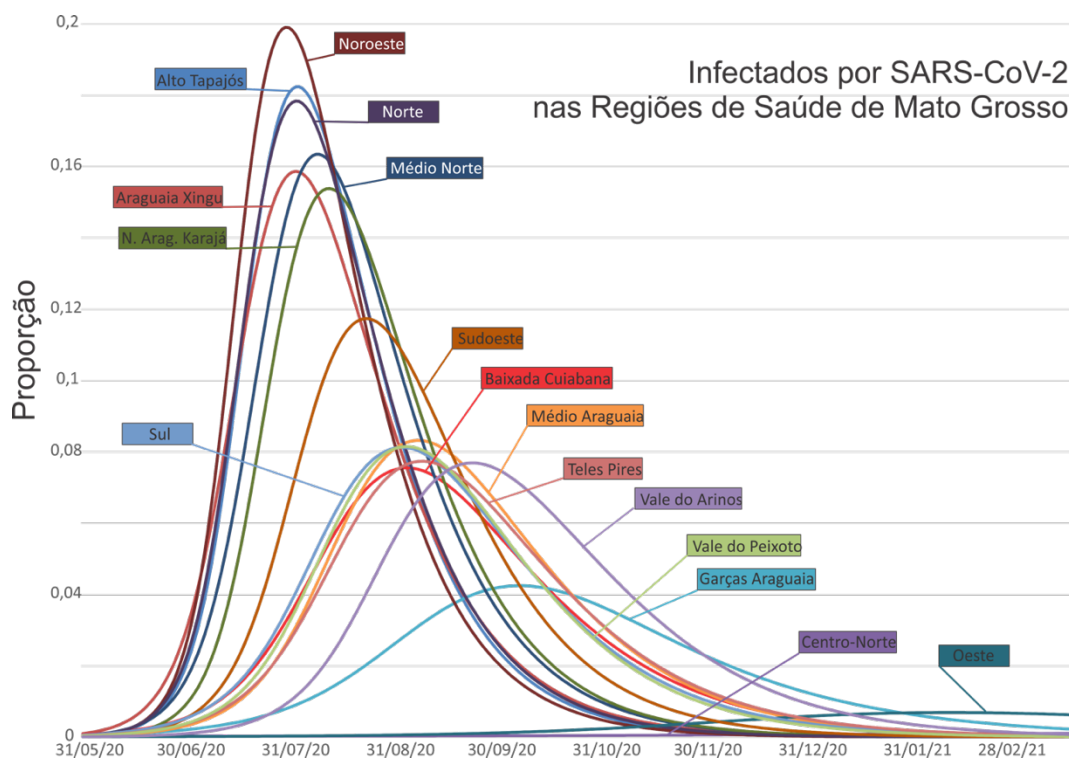


Figura 1 Projeção de infectados por COVID-19 no Mato Grosso. Fonte: <http://geografiaufmt.com.br/index.php/pt-br/covid-projecoes-regiao>

² <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/07/03/numero-de-mortes-por-covid-19-em-mt-dobra-em-9-dias-pesquisador-da-fiocruz-diz-que-estado-ainda-nao-atingiu-o-pico-da-pandemia.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/07/03/numero-de-mortes-por-covid-19-em-mt-dobra-em-9-dias-pesquisador-da-fiocruz-diz-que-estado-ainda-nao-atingiu-o-pico-da-pandemia.ghtml>

⁴ <http://geografiaufmt.com.br/index.php/pt-br/covid-projecoes-regiao>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

Por fim, salienta-se que apesar de estarmos longe do pico da pandemia, o sistema de saúde já entrou em colapso. De acordo a Secretaria Estadual de Saúde (SES), a taxa de ocupação nas UTI's sob gestão estadual é de 93,5%⁵.

Diante desse quadro, apesar de algumas comarcas terem dado início a um retorno paulatino das atividades presenciais nos termos da Portaria n. 442-PRES, é certo que nos grandes centros e em boa parte do estado o estilo home-office de trabalho continuará sendo a realidade por alguns meses ainda.

3. DA SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS PELO TJMT

Considerando as recomendações das autoridades de saúde, este egrégio Tribunal prudentemente suspendeu as atividades presenciais no dia 16.03.2020, suspendendo também prazos processuais e estabelecendo o regime de Home-Office (Portaria Conjunta 247). Logo após e em termos semelhantes, o CNJ publicou a Resolução n. 313/2020.

Como a pandemia se prorrogou no tempo, em 13.04.2020 e 27.04.2020 este TJMT então editou as Portarias n.283/2020-PRES e n. 298/2020-PRES, regulamentando as sessões de julgamento virtuais. Em 10 de maio de 2020 foi publicado o Provimento n. 15 da Corregedoria Geral de Justiça do TJMT, regulamentando a realização de audiências por videoconferência. Como o ato não impunha qualquer vedação à realização das Audiências de Custódia por videoconferência, alguns juízes realizavam, outros não.

Ocorre que, dada a necessidade de se tratar o tema de forma unificada, no dia 10.07.2020 o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão nos autos 0004117-63.2020.2.00.0000, dando origem ao ato normativo de mesma numeração⁶.

⁵ <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>

⁶ <https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

Nesta decisão, além de regulamentar as audiências por videoconferência, **o CNJ voltou a se manifestar sobre as audiências de custódia, registrando a proibição de sua realização por videoconferência (art. 19)** e a necessidade de retomada das audiências presenciais tão logo a crise sanitária permita.

Mais além, após proferir a referida decisão, o CNJ editou a Recomendação 68/2020, alterando a Recomendação 62/2020 e fazendo constar expressamente algumas **obrigações acessórias para o caso de não realização das audiências de custódia.** Destaco:

Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1
SISTEMA CARCERÁRIO

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Ocorre, Excelência, que apesar de atentos à vedação da realização da Audiência de custódia por videoconferência, **os Juízes de nosso estado parecem não ter se atentado às obrigações acessórias, revertendo à sistemática antiga de fazer a análise do auto de prisão em flagrante colhendo apenas e tão somente a manifestação do Ministério Público.**

Destaco os seguintes casos ocorridos nessas últimas duas semanas para demonstrar, por amostragem, o descumprimento do art. 8-A da Recomendação n. 62/2020:

Comarca	Número dos Autos
Cuiabá	0016363-55.2020.8.11.0042
Cuiabá	0016388-68.2020.8.11.0042
Alta Floresta	1003045-93.2020.8.11.0007
Nova Mutum	1001770-66.2020.8.11.0086
Barra do Garças	0005383-66.2020.8.11.0004
Barra do Garças	0004668-24.2020.8.11.0004
Sinop	1009398-28.2020.8.11.0015
Sinop	1009399-13.2020.8.11.0015
Rondonópolis	1013073-35.2020.8.11.0003
Rondonópolis	1013072-50.2020.8.11.0003
Pontes e Lacerda	1002495-80.2020.8.11.0013



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1
SISTEMA CARCERÁRIO

Pontes e Lacerda	1002503-57.2020.8.11.0013
------------------	---------------------------

Diante disso, Excelência, é necessário que fique expresso nos atos normativos deste e. TJMT que **na hipótese de não realização das audiências de custódia em razão da pandemia de COVID-19, que sejam ao menos cumpridas as obrigações acessórias estabelecidas pelo CNJ.**

Não é o ideal. O controle da tortura e o combate aos desaparecimentos forçados ficam, sim, fragilizados, mas, pelo menos o contraditório é minimamente garantido. O que não pode ser admitido é o retorno ao modelo de abandono do contraditório, onde o Juiz decide apenas com base na opinião do Ministério Público.

Aliás, apesar de ter passado pouco mais de uma semana da publicação do Ato Normativo 0004117-63.2020.2.00.0000 e da publicação da Recomendação n. 68/2020, o CNJ já teve oportunidade de se manifestar sobre o descumprimento da nova regulamentação, determinando que o TJGO adote “o regime jurídico integral da audiência de custódia ou o regime jurídico integral da Recomendação”:

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004696-11.2020.2.00.0000
Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO ROSTO E CORPO INTEIRO DO CUSTODIADO. OITIVA DA DEFESA E DO MINISTÉRIO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

PÚBLICO. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA PELA CORTE MINEIRA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Os tribunais brasileiros têm autonomia para decidir se realizarão ou não as audiências de custódia, eis que este Conselho apenas recomendou a sua não realização, sem força cogente.

2. **Se, contudo, os tribunais efetivamente optarem pela não realização da audiência de custódia - ou seja, por seguir a Recomendação/CNJ 62/2020 - não poderão seguir a Recomendação de forma parcial, deixando de adotar as medidas ali previstas de modo a mitigar os prejuízos decorrentes da não realização do referido ato processual. Adota-se o regime jurídico integral da audiência de custódia ou o regime jurídico integral da Recomendação.**

4. Liminar deferida para determinar que o TJMG cumpra as obrigações acessórias decorrentes da não realização da audiência de custódia.

Assim, Excelência, sabe-se que pedir para que este Tribunal de Justiça edite ato normativo apenas para fazer cumprir a regulamentação já estabelecida pelo CNJ pode parecer redundante ou desnecessário, mas, **na proteção de direitos é importante ser enfático.**

Ademais, o descumprimento da resolução do CNJ poderá levar ao reconhecimento da ilegalidade da decisão cautelar, trazendo insegurança jurídica e injustiças pela aplicação desigual da lei.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública requer, com urgência:

1. A expedição de ato recomendatório a todos os Juízes em exercício de jurisdição criminal no estado de Mato Grosso para que cumpram a Recomendação 62/2020 do CNJ, em especial no que se refere à colheita de manifestação da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1
SISTEMA CARCERÁRIO**

defesa ANTES de proferir decisão sobre eventual medida cautelar (art. 8-A);

1.1. A título de sugestão, sempre que o flagranteado informar não possuir advogado constituído ou não fizer qualquer menção à contratação de advogado, que os autos sejam remetidos à Defensoria Pública;

1.2. No mesmo sentido, quando o flagranteado informar possuir advogado constituído, que seja recomendado à Polícia Civil que colha e faça constar do Auto de Prisão em Flagrante o nome e forma de contato do referido advogado;

2. Requer-se a intimação do MPMT e da OAB-MT para que manifestem nos autos;

Cuiabá, 21 de Julho de 2020

André Rossignolo

Defensor Público - Coordenador do GAEDIC - Sistema Carcerário

Fernando Antunes Soubhia

Defensor Público - Membro do GAEDIC - Sistema Carcerário